



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 091/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO CONTINUO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E DEMAIS ORGÃOS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI.
RECORRENTE: KAROLINE DA S. BENVINDO - CNPJ: 40.741.529/0001-80.
RECORRIDA: MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI - CNPJ: 25.011.937/0001-93.

A Agente de Contratação/Pregoeira indicado por intermédio da portaria nº 020/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 10/01/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

O Município de Sebastião Leal-PI, por intermédio da Comissão de Contratação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2025, cujo objeto da licitação é: contratação de pessoa jurídica para o fornecimento contínuo de gêneros alimentícios perecíveis (carne e frios) para atender as necessidades das secretarias, fundos e demais órgãos do município de Sebastião Leal-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA.

Em síntese alega a Recorrente conforme segue:

“KAROLINE DA S. BENVINDO”: A Recorrente alega em suma:

“1. Ausência da Declaração de Inexistência de Vínculo”; Que a empresa MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI não apresentou a declaração exigida, descumprindo obrigação expressa do item 4.4.1 do edital e do art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação de licitantes com vínculo com agentes públicos, que ausência de tal documento viola os princípios da moralidade e impessoalidade.

“2. Ausência dos cálculos dos índices econômico-financeiros”; Que embora a empresa tenha juntado o Balanço Patrimonial (páginas 26 e 27), não apresentou os cálculos dos índices LG, LC e SG exigidos pelo item 8.10.3 do edital. Essa omissão impede a aferição da boa situação financeira e fere o julgamento objetivo.

“3. Dos Princípios Violados” Legalidade, Vinculação ao Edital, Isonomia, Moralidade, Impessoalidade e Julgamento Objetivo.

Ao final requer o recebimento e conhecimento do presente recurso e a inabilitação da empresa recorrida.



Em sede de contrarrazões a empresa “**MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI**”, alegou que a Recorrida apresenta, em anexo, a Declaração Inexistência de Vínculo, bem como os Cálculos dos Índices Econômico-financeiros devidamente elaborados, os quais demonstram o pleno atendimento às exigências do edital; que a eventual ausência ou falha meramente formal não comprometeu a análise da proposta nem afetou a isonomia entre os licitantes; Que o procedimento licitatório rege-se pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ao final requer-se o não provimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da classificação da recorrida.

II - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar decisão de comissão em processos licitatórios, consoante decorre do art. 165, I, C, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Cumprir informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório.

Após detida análise dos autos, a Comissão de Contratação passa a apreciar as alegações recursais.

1). Quanto à alegada ausência da Declaração de Inexistência de Vínculo (item 4.4.1 do edital)

Consta nos autos, declaração firmada pela empresa MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI, sob as penas da lei, informando **não haver qualquer fato impeditivo à sua participação na licitação**, em conformidade com a legislação vigente.

Tal declaração abrange o conteúdo exigido pelo item 4.4.1 do edital, o qual visa a assegurar a inexistência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com agentes públicos do órgão licitante.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de declaração, uma vez que a recorrida apresentou documento suficiente para demonstrar o cumprimento da exigência, não cabendo ao intérprete criar formalismo excessivo que comprometa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade administrativa (art. 5º e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

2). Quanto à ausência dos cálculos dos índices econômico-financeiros (item 8.10.3 do edital)

A recorrente sustenta que a empresa não apresentou os cálculos dos índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), conforme previsto no edital.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
SETOR DE LICITAÇÕES



No entanto, ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a recorrida juntou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercício social, devidamente assinados por contador habilitado e registrados na Junta Comercial, atendendo ao disposto no item 8.10.3 do edital e ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a exigência de apresentação dos índices é um meio de aferição da boa situação financeira, e não um requisito autônomo. Assim, a ausência de apresentação dos cálculos de forma expressa não implica inabilitação, desde que os elementos necessários constem nos documentos contábeis apresentados, o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o edital no item 8.10.2, veda apenas a substituição por balancetes ou balanços provisórios, não exigindo, de forma literal, que os índices sejam demonstrados em planilha à parte. O cálculo dos índices pode ser aferido pela Comissão de Licitação a partir dos dados constantes no balanço apresentado.

Portanto, não se verifica qualquer violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, especialmente diante do princípio do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I e II).

A decisão de habilitação encontra-se em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

A inabilitação pretendida pela recorrente implicaria formalismo excessivo e desarrazoado, contrariando o princípio da proporcionalidade e o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, no sentido de que não se deve afastar licitantes por meras falhas formais que não comprometem a substância das exigências editalícias.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas acima, infere-se que os argumentos trazidos pela empresa recorrente KAROLINE DA S. BENVINDO, em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão de Contratação, mostrara-se: Insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classifica a empresa MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Sebastião Leal PI, 31 de outubro de 2025.

Camila de Sousa Veloso

Agente de Contratação/Pregoeira

CAMILA DE SOUSA VELOSO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SEBASTIAO LEAL - PI